

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1445723 - MG (2019/0033707-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : A BOTICA LTDA
AGRAVANTE : RUBEN ASSIS DE CASTRO ALVES
AGRAVANTE : REGINA CELE DE CASTRO ALVES
ADVOGADOS : EDUARDO ARREGUY CAMPOS E OUTRO(S) -
MG055597B
ARIANE DOS SANTOS AGUIAR - MG134785
AGRAVADO : HYPERA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER - SP105692
ANDRÉ ALICKE DE VIVO - SP109643
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S) -
SP129134
RAFAEL GUIMARAES TEIXEIRA NEVES - MG118311
JOSE GUSTAVO DE RESENDE - MG124434

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA DATA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PARA DEFINIÇÃO DA LEI PROCESSUAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO 83 DO STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte que o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença. Súmula n. 83 do STJ.

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPD, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por A Botica Ltda. e outros contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 707):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **1.** IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. **2.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA DATA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PARA DEFINIÇÃO DA LEI PROCESSUAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO 83 DO STJ. **3.** AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais os recorrentes alegam que "a decisão aqui guerreada não reflete o posicionamento do Judiciário como um todo, vez que há julgados reconhecendo a aplicação das regras do CPC/1973 no que tange à condenação sofrida em pagamento de honorários de sucumbência, em ações ajuizadas na vigência do antigo CPC, pois a regra vigente à época era mais benéfica aos vencidos" (e-STJ, fls. 709-710).

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 716-737 (e-STJ) com pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.723 - MG (2019/0033707-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : A BOTICA LTDA
AGRAVANTE : RUBEN ASSIS DE CASTRO ALVES
AGRAVANTE : REGINA CELE DE CASTRO ALVES
ADVOGADOS : EDUARDO ARREGUY CAMPOS E OUTRO(S) - MG055597B
ARIANE DOS SANTOS AGUIAR - MG134785
AGRAVADO : HYPERA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER - SP105692
ANDRÉ ALICKE DE VIVO - SP109643
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP129134
RAFAEL GUIMARAES TEIXEIRA NEVES - MG118311
JOSE GUSTAVO DE RESENDE - MG124434

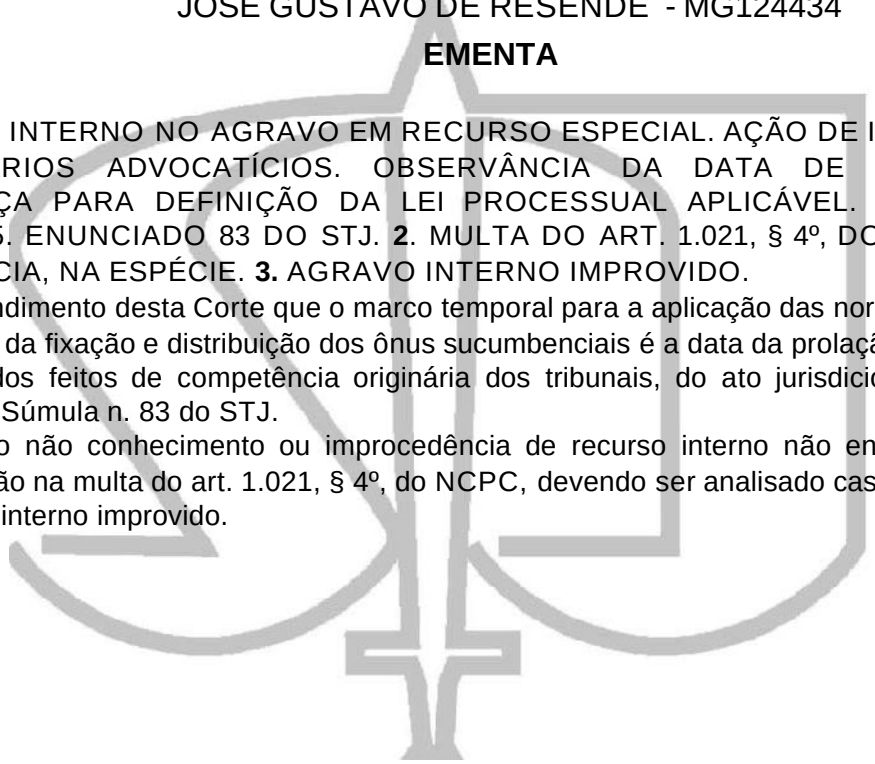
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA DATA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PARA DEFINIÇÃO DA LEI PROCESSUAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO 83 DO STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte que o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença. Súmula n. 83 do STJ.

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agrado interno improvido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelos insurgentes não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

No mais, observa-se que o Tribunal de origem, ao julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, condenou os autores ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da causa, aplicando o regramento vigente na data da sentença, conforme excerto abaixo transcrito (e-STJ, fl. 476):

Analisando os autos, observa-se ter o juiz de primeira instância, ao julgar o feito extinto, sem resolução do mérito, condenado os Autores, ora Recorrentes, no pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015 Sustentam, em resumo, que a condenação não merece prosperar, pois o arbitramento dos honorários, por se tratar de norma de direito material, deveria ter sido realizada com base na legislação vigente à época da propositura da ação, qual seja, o Código de Processo Civil de 1973, razão não lhes assistindo.

Isso porque, consoante entendimento jurisprudencial, mormente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a verba honorária deve ser fixada de acordo com o diploma processual vigente à época da publicação da sentença, que, na hipótese em exame, é o CPC de 2015.

É a sentença, o ato processual que estabelece a sucumbência e faz surgir o direito à percepção da verba honorária. E, no presente caso, a referida decisão judicial foi proferida em 30 de maio de 2017, conforme se verifica às fls. 385/385v.

(...)

Dessa forma, mostra-se correta a sentença hostilizada, que arbitrou os honorários conforme estabelecido no art. 85, caput e § 2º do CPC/2015, fixando-os em 10% sobre o valor dado à causa.

O entendimento acima externado se harmoniza com o posicionamento desta Corte Superior, firmado no sentido de que "o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença" (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI

APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 774 E 778 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973, DOS ARTS. 1º E 10 DA LEI 9.717/1998 E DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Cecília Wiziniewski Szadokoski contra o Município de Porto Alegre e o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, com objetivo de que seja declarada a responsabilidade dos réus para fins de pagamento, quanto aos débitos do Montepio dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre/RS, dada a sucessão previdenciária ocorrida, e a condenação dos réus ao pagamento da dívida devida, de acordo com a sentença de habilitação de crédito, com juros e correção monetária firmados pelo TJRS. RECURSO ESPECIAL DE CECILIA WIZINIEWSKI SZADKOSKI 2. A jurisprudência do STJ entende que a legislação empregável para a estipulação dos honorários advocatícios será firmada pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 3. Assim, tendo sido publicado o acórdão na vigência do CPC/2015 (fl. 602, e-STJ), este deverá ser observado in casu. 4. Considerando a impossibilidade da análise dos critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC/2015, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, os honorários advocatícios deverão ser definidos pelo Tribunal de origem, nas linhas do novo regramento processual. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE 5. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 774 e 778 do Código de Processo Civil/1973, aos arts. 1º e 10 da Lei 9.717/1998 e ao art. 1º do Decreto 20.910/1932 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. A demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Lei Complementar Municipal 466/2001, fls. 596-600, e-STJ). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." CONCLUSÃO 7. Recurso Especial de Cecília Wiziniewski Szadokoski provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, o qual deverá fixar os honorários advocatícios em favor da recorrente de acordo com o disposto no art. 85 do CPC/2015 e Agravo em Recurso Especial do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre não provido. (REsp n. 1.794.782/RS. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMICUS CURIAE. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO. AUTORA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO NÃO VERIFICADOS. ACLARATÓRIOS. PARTE RÉ. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCIDÊNCIA.
(...)

3. De acordo com a compreensão firmada pela Corte Especial, rege-se a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência pela lei vigente na data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.

4. No caso concreto, com o provimento do recurso especial, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, devendo incidir, na fixação da

verba de sucumbência o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/1973.

5. Pedido de intervenção de amicus curiae indeferido. Embargos de declaração de Superpesa Companhia de Transportes Especiais e Intermodais rejeitados e de M.Y. Rio Comércio de Material Cirúrgico Ltda. e outro acolhidos.

(EDcl no REsp 1645719/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

Dessa forma, considerando-se que, à data da prolação da sentença, já estava em vigor o CPC/2015, mostra-se escorreita a aplicação deste *códex* na fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais, não havendo que se falar em violação a normas do novo CPC.

Incidência, no ponto, do Enunciado n. 83 desta Corte Superior, aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp 1480859/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.445.723 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0033707-9

Número de Origem:

10105100351482005 03514820420108130105 3514820420108130105 0105100351482 10105100351482004
10105100351482003 10105100351482002 10105100351482001

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A BOTICA LTDA

AGRAVANTE : RUBEN ASSIS DE CASTRO ALVES

AGRAVANTE : REGINA CELE DE CASTRO ALVES

ADVOGADOS : EDUARDO ARREGUY CAMPOS E OUTRO(S) - MG055597B
ARIANE DOS SANTOS AGUIAR - MG134785

AGRAVADO : HYPERA S/A

ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER - SP105692
ANDRÉ ALICKE DE VIVO - SP109643
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP129134
RAFAEL GUIMARAES TEIXEIRA NEVES - MG118311
JOSE GUSTAVO DE RESENDE - MG124434

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A BOTICA LTDA

AGRAVANTE : RUBEN ASSIS DE CASTRO ALVES

AGRAVANTE : REGINA CELE DE CASTRO ALVES

ADVOGADOS : EDUARDO ARREGUY CAMPOS E OUTRO(S) - MG055597B
ARIANE DOS SANTOS AGUIAR - MG134785

AGRAVADO : HYPERA S/A

ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER - SP105692

ANDRÉ ALICKE DE VIVO - SP109643

GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP129134

RAFAEL GUIMARAES TEIXEIRA NEVES - MG118311

JOSE GUSTAVO DE RESENDE - MG124434

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Junho de 2019